



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.214, DE 2025** **(Do Sr. Defensor Stélio Dener)**

Altera a Lei nº 12.637, de 14 de maio de 2012, para obrigar o SUS a realizar avaliação oftalmológica completa em todas as crianças, entre 12 a 24 meses de idade, para diagnóstico precoce do retinoblastoma.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-739/2025.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

(Do Sr. DEFENSOR STÉLIO DENER)

Altera a Lei nº 12.637, de 14 de maio de 2012, para obrigar o SUS a realizar avaliação oftalmológica completa em todas as crianças, entre 12 a 24 meses de idade, para diagnóstico precoce do retinoblastoma.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.637, de 14 de maio de 2012, que “Institui o dia 18 de setembro como Dia Nacional de Conscientização e Incentivo ao Diagnóstico Precoce do Retinoblastoma”, para obrigar o SUS a realizar avaliação oftalmológica completa em todas as crianças entre 12 e 24 meses de idade, para diagnóstico precoce da doença.

Art. 2º A Lei nº 12.637, de 14 de maio de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

“Art. 1º-A O Sistema Único de Saúde deverá realizar avaliação oftalmológica completa em todas as crianças entre 12 e 24 meses de idade, para diagnóstico precoce do retinoblastoma.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O retinoblastoma é um tipo raro de câncer ocular que afeta, principalmente, crianças pequenas, podendo levar à perda da visão e até ao óbito se não for diagnosticado e tratado precocemente. Estudos demonstram que a identificação precoce da doença aumenta significativamente as chances de cura e reduz os impactos negativos para a qualidade de vida dos pacientes. No entanto, a falta de exames oftalmológicos regulares na primeira infância dificulta a detecção precoce, tornando essencial a implementação de medidas



que garantam o acesso a avaliações oftalmológicas completas pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

A obrigatoriedade da avaliação oftalmológica para todas as crianças entre 12 e 24 meses de idade no SUS representa um avanço fundamental para a saúde pública. A criação de uma política preventiva possibilitará que casos de retinoblastoma sejam identificados antes que a doença atinja estágios mais graves, reduzindo a necessidade de tratamentos agressivos e complexos. Além disso, a medida contribuirá para a conscientização da população sobre a importância do diagnóstico precoce, incentivando a adesão às consultas pediátricas e aos exames preventivos.

Sob a ótica dos custos para o sistema de saúde, a detecção precoce do retinoblastoma reduzirá os gastos públicos com tratamentos mais onerosos, como quimioterapia e cirurgias complexas. O diagnóstico tardio frequentemente exige procedimentos médicos prolongados e internamentos, sobrecarregando o sistema de saúde e impactando negativamente a vida das crianças e de suas famílias. Assim, investir na prevenção e na triagem precoce significa otimizar os recursos públicos e garantir maior eficiência no atendimento dos pacientes.

Além dos benefícios médicos e econômicos, a aprovação deste projeto de lei fortalece o compromisso do Estado com a proteção e promoção da saúde infantil, alinhando-se aos princípios constitucionais do direito à saúde e à dignidade da pessoa humana. O acesso universal e equitativo a exames oftalmológicos é uma medida que reduz desigualdades regionais e socioeconômicas, assegurando que todas as crianças, independentemente de sua condição social, tenham as mesmas oportunidades de diagnóstico e tratamento.

Dessa forma, a aprovação deste projeto de lei se mostra indispensável para garantir a detecção precoce do retinoblastoma, salvar vidas e proporcionar um futuro mais saudável para milhares de crianças brasileiras. A implementação dessa política pública reforça o papel do SUS como promotor de saúde e prevenção de doenças, assegurando que nenhuma criança fique



desamparada diante de uma condição grave e tratável quando diagnosticada a tempo.

Em face do exposto, peço o apoio dos meus nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER

2025-2310





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 12.637, DE 14 DE MAIO DE 2012**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2012/lei-12637-14-maio-2012-612964-norma-pl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**